

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2004

Dispõe sobre exame psicotécnico nos concursos públicos da administração pública Federal direta e indireta, e da outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei evita a eliminação de candidatos aprovados em concursos públicos mediante a utilização de exames psicotécnicos. Assim, os exames psicotécnicos passam a ser considerados como testes que irão compor a documentação funcional do servidor.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.681, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que dispõe sobre a contratação de instituições especializadas na realização de concursos para provimento de cargos ou empregos públicos e sobre a realização de exames psicotécnicos nesses certames.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É inegável a relevância do projeto de lei sob parecer. De fato, é inadmissível que o exame psicotécnico seja utilizado como instrumento para eliminar candidato que comprovou ter capacidade técnica para o exercício de cargo público, uma vez que foi devidamente aprovado nas provas. É verdade que para determinados cargos públicos seja desejável determinar o perfil do candidato, mesmo porque isso implica em mensurar diferenças entre indivíduos e suas reações, em situações diversas, mas daí a eliminá-lo por não atender um perfil psicológico desejado no momento pelo administrador há uma enorme diferença. A exigência de atestado de sanidade mental, ao nosso ver, seria medida suficiente para aferir a aptidão psicológica e mental do candidato para o exercício de um determinado cargo público.

É de se ressaltar que a vedação de eliminação de candidato a cargo público, mediante exame psicotécnico encontra amparo em julgados do Poder Judiciário, uma vez que diversos juízes o consideram um exame subjetivo, incapaz de avaliar se o candidato é verdadeiramente inapto para assumir as funções do cargo pretendido. Ao nosso sentir, esse caráter subjetivo afronta o princípio administrativo constitucional da impessoalidade.

Por sua vez, a proposição apenas se mostra relevante no que concerne ao seu art. 2º, pois pretende evitar a possibilidade de identificação de candidato durante o certame, o que poderia favorecer a ocorrência de fraudes no concurso.

As demais disposições, entretanto, não inovam o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, submeto o voto, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.068, de 2004, e do projeto a ele apenso, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

ParecerPL7033_2010_MariaHelena_20105735

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2004

Dispõe sobre exame psicotécnico nos concursos públicos da administração pública Federal direta e indireta, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os exames psicotécnicos, aplicados em concursos públicos federais, em qualquer dos poderes, não poderão ser utilizados como critério de exclusão de candidatos aprovados em provas de conhecimentos gerais e específicos, conhecimentos práticos de complexidade física e médica, utilizados na seleção do candidato da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações e empresas mistas.

Parágrafo Único. Os exames psicotécnicos serão considerados como testes que vão compor a pasta do servidor aprovado e empossado, não tendo valor eliminatório.

Art. 2º Ressalvadas as provas práticas e os exames psicotécnicos, é vedada a realização, como etapa de concurso público realizado em âmbito federal, de prova oral, entrevista ou qualquer procedimento que não permita preservar o sigilo sobre a identidade dos candidatos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

ParecerPL7033_2010_MariaHelena_20105735